

1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

1.º É criado o subsídio de alimentação para famílias das praças que, estando licenciadas, são agora chamadas extraordinariamente para serviço, e cujo abono deve ser efectuado a partir do dia em que as mesmas recebem guia para se apresentar nas suas respectivas unidades;

2.º O subsídio a abonar será:

Para uma pessoa de familia . . .	3\$00 diários
Para duas pessoas de familia. . .	4\$00 »
Para três pessoas de familia . . .	5\$00 »
Para quatro ou mais pessoas de familia	6\$00 »

3.º Este abono cessa desde a data em que as praças convocadas venham a ser novamente licenciadas.

4.º Os abonos referidos deverão ser effectuados em relações especiais organizadas pelas baterias, esquadrões ou companhias a que as praças pertençam, para o que servirão de base os atestados passados pelas juntas de freguesia com o visto dos respectivos administradores dos concelhos, e de que devem constar as pessoas de familia que cada praça tenha comprovadamente a seu cargo (mulher, filhos menores ou filhas solteiras, pai e mãe pobres e impossibilitados), devendo as respectivas importâncias ser pagas pela verba destinada à ordem pública pelo conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais deste Ministério, aos conselhos administrativos das unidades, os quais para esse efeito deverão enviar ao citado conselho as mencionadas relações até 20 do mês immediato áquele a que disser respeito o abono.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:171

Tendo a experiência demonstrado que a centralização de alguns serviços do exército se traduz em inconvenientes que urge remediar, e existindo na antiga Fábrica de Armas, mas na dependência directa da de Braço de Prata, uma fábrica de correame, equipamentos individuais, arreios e equipamentos regimentais que convém seja descentralizada por ser muito grande a distância a que fica da sua direcção, o que é a causa de grandes embarços nos seus serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

1.º As oficinas existentes na Fábrica de Armas passam desde já a constituir a Fábrica de Equipamentos e Arreios.

2.º A sua direcção, que é autónoma, será constituída por um director, official superior de artilharia, e dois adjuntos, capitães ou subalternos da mesma arma.

3.º Da Fábrica de Braço de Prata será desde já transferido para a Fábrica de Arreios e Equipamentos todo o pessoal que se torne necessário à sua laboração, mas sem que tal transferência importe aumento de pessoal na primeira destas fábricas.

4.º Que para se assegurar desde já a laboração da nova fábrica, das verbas consignadas no capítulo 2.º, artigo 44.º, da tabela orçamental do Ministério da Guerra do corrente ano económico e atribuídas à Fábrica de Braço de Prata, sejam transferidas para a Fábrica de Arreios e Equipamentos as seguintes importâncias:

Férias	146.000\$00
Melhorias de salários	840.000\$00
Material de guerra, matérias primas, diversos artigos a adquirir e outras despesas	180.000\$00

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suécia, foram depositados depois de 1 de Março de 1926 nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Suécia os seguintes instrumentos de ratificação:

- Da Bélgica, ao Acôrdo relativo à permutação de encomendas postais, sendo depositada uma declaração do Ministro daquello país em Estocolmo, informando que as ratificações feitas são válidas tanto para a Bélgica como para a colónia do Congo Belga;
- Do Brasil, ao Protocolo final que ratifica o Protocolo final da Convenção Postal Universal;
- Da França, pela Argelia, à Convenção Postal Universal e aos Acordos relativos à permutação de cartas e de caixas com valor declarado, à assinatura de jornais e de publicações periódicas, ao serviço de vales do correio, ao serviço de cobranças e à permutação de encomendas postais;
- Da França, pelas colónias e protectorados da Indochina, pelo conjunto das demais colónias francesas e pelos territórios sob mandato do Togo e dos Camarões à Convenção Postal Universal e aos Acordos relativos à permutação de cartas e de caixas com valor declarado, ao serviço de vales do correio e à permutação de encomendas postais;
- Do Egipto, à Convenção, com o artigo XII do Protocolo final, e aos Acordos relativos ao serviço de vales do correio, ao serviço de cobranças e

à assinatura de jornais e de publicações periódicas;

Da Etiópia, à Convenção e aos Acordos relativos à permutação de cartas e de caixas com valor declarado, à permutação de encomendas postais e ao serviço de vales do correio;

Da Itália e colónias italianas, à Convenção com o artigo XII do Protocolo final e aos seis Acordos postais;

Do México, ao Protocolo final que ratifica o Protocolo final da Convenção;

Do Paraguai, à Convenção com o Protocolo final;

Do Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, à Convenção e aos seis Acordos postais aprovados no 8.º Congresso da União Postal Universal.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 16 de Fevereiro de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:816

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 7:162, de 19 de Novembro de 1920, seja abonada aos cônsules nas localidades a seguir mencionadas a quantia de 90\$ mensais para distribuírem como subvenção aos empregados das chancelarias que não forem funcionários de carreira, durante um ano, a partir do corrente mês: Liverpool, Hamburgo, Antuérpia, Nova York, Londres, Rio de Janeiro, Havre, Génova, Barcelona e Bremen.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1927.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

(Visada pelo Conselho Superior de Finanças, em 5 de Fevereiro de 1927).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que as importâncias processadas por motivo de reclamações nos Caminhos de Ferro do Estado, e não pagas no prazo de sessenta dias, contados da data do respectivo documento, sejam incorporadas nas receitas da Caixa de Reformas e Pensões dos mesmos Caminhos de Ferro, considerando-as incluídas nos n.ºs 10.º e 12.º do artigo 1.º do decreto n.º 11:365, de 26 de Novembro de 1925.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 4:818

Tendo o diploma legislativo n.º 219 do Estado da Índia, que trata de multa judicial, prescrito no artigo 1.º que a parte acusadora é obrigada ao prévio preparo e ao pagamento antecipado de custas e selos, e no artigo 2.º que a instrução contraditória será preparada e paga pelo arguido;

Verificando-se porém no mesmo diploma legislativo, em confronto com os preceitos vigentes na metrópole, que o seu artigo 1.º está confusamente redigido e que, quanto ao seu artigo 2.º, não é inteiramente justa esta previsão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, rejeitar o referido diploma legislativo.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1927.—O Ministro das Colónias, *João Belo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:172

Atendendo ao que foi solicitado por algumas Faculdades universitárias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem publicados os novos regulamentos das Faculdades de Letras e de Direito, serão considerados em vigor o regulamento das Faculdades de Letras, aprovado pelo decreto de 19 de Agosto de 1911, e o regulamento das Faculdades de Direito, aprovado pelo decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923, em tudo o que não contrariar o disposto nos decretos n.ºs 12:426, 12:677 e 12:707, respectivamente de 2 de Outubro e 17 e 22 de Novembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.